



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - PP 966-55.2011.5.00.0000

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GCMVTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA MAIORIA DOS MEMBROS DO PLENÁRIO DO TRT DA 14ª REGIÃO. PEDIDO PARA DETERMINAR ÀQUELA CORTE A APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. 1. A questão não ultrapassa a esfera individual do requerente. 2. O pleito é manifestamente inadmissível, haja vista a impossibilidade de se elidir declarações de impedimento e suspeição consignadas nos autos. Portanto, não há como exigir que os magistrados que declinaram seu impedimento e suspeição em determinado processo, nele atuem sob qualquer pretexto, mesmo no exame de petições de caráter incidental. Não conhecimento.

Visto, relatado e discutido o presente processo de **Pedido de Providências** do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuado sob o n° CSJT-PP-966-55.2011.5.90.0000, em que consta como **Requerente ANTENOR MENDES DA SILVA JUNIOR**, e **Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

O servidor Antenor Mendes da Silva Junior apresenta Pedido de Providências contra ato da então Desembargadora Presidente do E. Tribunal Regional do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - PP 966-55.2011.5.00.0000

Trabalho da 14ª Região, Maria Cesarineide de Souza Lima, quanto à ausência de apreciação plenária de questão de ordem por ele formulada nos autos do Proc. TRT - MA 05736.1998.00.14.00-00.

A questão de ordem foi suscitada pelo fato de que a maioria dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho daquele Regional averbaram na Secretaria do Pleno seu impedimento e/ou suspeição quanto à matéria daqueles autos, que versam sobre Processo Administrativo Disciplinar instaurado com vistas à apuração de infrações administrativas atribuídas ao requerente.

Com o intuito de que os autos fossem julgados naquela Corte, o servidor requereu a edição de ato normativo a fim de convocar juízes de primeiro grau em número suficiente para compor o Tribunal para o exame do caso em questão, suscitando a previsão contida no art. 11¹ da Resolução n° 72 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

No entanto, em sessão plenária do dia 19.10.2010, aquele Tribunal não apreciou a matéria contida dos autos do Proc. TRT - MA 05736.1998.00.14.00-00, nem a citada questão de ordem sob o argumento de ausência de quórum legal para o seu regular julgamento, haja vista as declarações de impedimento e suspeição da maioria dos componentes do Pleno daquela Corte.

Ainda, a impossibilidade de julgar aqueles autos foi fundamentada em decorrência da vedação da

¹ Art. 11. Casos e situações especiais ou que mereçam tratamento diferenciado poderão ser objeto de disciplina própria pelos respectivos tribunais estaduais ou federais, a qual só valerá após o referendo do plenário do Conselho Nacional de Justiça, ouvida a Corregedoria Nacional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - PP 966-55.2011.5.00.0000

participação de Juízes de primeiro grau para atuar no julgamento de processo administrativo, conforme previsto na Resolução n. 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em razão disso se decidiu que os autos do Proc. TRT-MA 05736.1998.00.14.00-00 fossem encaminhados a este Conselho Superior da Justiça de Trabalho para o julgamento do caso.

Cumpre informar que os mencionados autos, em que se encontra pendente decisão acerca de recurso administrativo interposto pelo requerente, foram distribuídos a este Relator.

Tendo em vista que aquela matéria administrativa fora encaminhada a este Conselho, o servidor interpôs o presente Pedido de Providências com o fito de que a apreciação daquela matéria seja suspensa provisoriamente até o julgamento destes autos.

Requer, ainda, que este Conselho determine que o E. Pleno do TRT da 14ª Região aprecie a Questão de Ordem protocolada nos autos do Proc. TRT-MA 05736.1998.00.14.00-00, no sentido de ser observada a exceção contida no art. 11 da Resolução CNJ n° 72/2009, a qual permite que os Tribunais disciplinem casos e situações especiais de convocação de juízes de primeiro grau para atuarem em segundo grau.

É o relatório.

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no art. 111-A da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - PP 966-55.2011.5.00.0000

Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nesse contexto, a finalidade, competência, composição, organização e procedimentos cabíveis neste Conselho foram definidos em seu Regimento Interno.

O aludido Regimento prevê a hipótese de interposição de requerimento para o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, conforme consignado no inc. IV de seu art. 12.

In casu, requer-se a desconstituição de ato administrativo praticado pela então Desembargadora Presidente do TRT da 14ª Região, com o intuito de que este Conselho determine àquela Corte a apreciação de Questão de Ordem protocolada pelo requerente em detrimento às declarações de impedimento e suspeição declinadas nos autos da MA 05736.1998.00.14.00-00.

Ainda, requer que quando do exame da aludida Questão de Ordem, se determine a observância do art. 11 da Resolução CNJ n° 72/2009, porquanto entende o requerente que a exegese do aludido artigo conduziria à ilação de que a vedação de se convocar juízes de primeiro grau para atuar em processo administrativo poderia ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - PP 966-55.2011.5.00.0000

superada caso se considerasse a ausência de quórum uma situação especial.

Preliminarmente, nota-se que as insurgências contidas neste Pedido de Providências sequer extrapolam a esfera individual do requerente, porquanto requer uma solução pontual em Processo Administrativo Disciplinar no qual figura como parte.

Tal fato vai de encontro às atribuições institucionais deste Conselho, pois não lhe compete apreciar pretensões de caráter estritamente individual de servidores ou magistrados, salvo se evidenciada a transindividualidade e relevância dos interesses envolvidos no pleito.

Ainda, observa-se que o pleito é **manifestamente inadmissível**, haja vista a impossibilidade de se elidir declarações de impedimento e suspeição consignadas nos autos.

Note-se que a imparcialidade do julgador é pressuposto processual para que a ação se instaure validamente, porquanto exige a equidistância entre as partes do processo em relação ao juiz da causa, a fim de se alcançar a decisão mais justa, sem a interferência de possíveis interesses entre parte e juiz.

Nesse sentido, impõe-se a vedação de que o magistrado atue nos autos em que se encontre impedido ou suspeito, sob pena de violação dos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil², e, particularmente, dos arts. 18

² **Art. 134.** É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - PP 966-55.2011.5.00.0000

e 19 da Lei nº 9.784/99³, quando se tratar de Processo Administrativo.

Partindo-se dessa premissa, não há como exigir que os magistrados que declinaram seu impedimento e

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

³ **Art. 18.** É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - PP 966-55.2011.5.00.0000

suspeição em determinado processo, nele atuem sob qualquer pretexto, mesmo no exame de petições de caráter incidental.

Sendo assim, não se vislumbra eventual ilegalidade ou omissão em ato administrativo que rejeitou o exame de petição em processo de competência plenária, quando a maioria dos membros do Tribunal Pleno era impedida ou suspeita para atuar.

Logo, **NÃO SE CONHECE** de Pedido de Providências que envolva pedido manifestamente inadmissível, nos termos do inc. V, do art. 24 do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, determina-se, em época oportuna, a juntada do presente acórdão nos autos do processo n° CSJT-PP-573600-56.1998.5.90.0000.

Intimem-se e publique-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2011.


MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT-PP-966-55.2011.5.90.0000

C E R T I D ã O

Certifico que a decisão proferida pelo Ex.^{mo} Desembargador Conselheiro Márcio Vasques Thibau de Almeida, em 16 de setembro de 2011, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/09/2011, sendo considerada publicada em 21/09/2011, nos termos da Lei 11.419/06.

Brasília, 21 de setembro de 2011.

André Fernandes Pelegrini
Assistente ASPAS